

**Frederico Amado**

# **Direito Previdenciário**

**para o Concurso do  
TRF 3ª Região - 2019**

De acordo com a  
legislação previdenciária e  
assistencial em vigor em 6  
DE SETEMBRO DE 2019  
(data da publicação do edital)

De acordo com a Lei 13.846,  
de 18/6/2019

**2019**

# A Seguridade Social no Brasil

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPOSIÇÃO

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão.

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

Mas nem sempre foi assim no Brasil e no mundo. No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria.

Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis.

Deveras, com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

De efeito, **a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social**, que significa segurança social, englobando as

ações na área da **previdência social, da assistência social e da saúde pública**, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

Esse conjunto de ações da seguridade social, abarcando as suas três áreas (previdência, assistência social e saúde) são tanto do setor público quanto do setor privado.

Entre os direitos sociais expressamente previstos no artigo 6º, da Lei Maior, encontram-se consignados a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, reafirmando a sua natureza de fundamentais.

Deveras, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o **subsistema contributivo**, formado pela **previdência social**, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes.

Do outro, o **subsistema não contributivo**, integrado pela **saúde pública** e pela **assistência social**, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

► **Importante:**

A **previdência social é contributiva**, razão pela qual apenas terão direito aos benefícios e serviços previdenciários os segurados (aqueles que contribuem ao regime pagando as contribuições previdenciárias) e os seus dependentes. Já a **saúde pública e a assistência social são não contributivas**, pois para o pagamento dos seus benefícios e prestação de serviços não haverá o pagamento de contribuições específicas por parte das pessoas destinatárias.

Assim, como a saúde pública e a assistência social não são contributivas, não se há de falar em arrecadação de contribuições específicas dos beneficiários, ao contrário da previdência social.

## 2. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A seguridade social no Brasil consiste no *conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade*, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal.

Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que

fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente.

Atualmente, ostenta simultaneamente a **natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensões**, vez que tem natureza prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva).

### 3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em regra, caberá privativamente à União legislar sobre seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII – seguridade social.

Contudo, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da Lei Maior:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude.

Note-se que os municípios também entrarão na repartição dessas competências, pois aos mesmos caberá legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos moldes do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Há uma aparente antinomia de dispositivos constitucionais, pois a seguridade social foi tema legiferante reservado à União pelo artigo 22, inciso XXIII, enquanto a previdência social, a saúde e temas assistenciais (todos inclusos na seguridade social) foram repartidos entre todas as pessoas políticas.

Essa aparente antinomia é solucionada da seguinte maneira: **apenas a União poderá legislar sobre previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los**, observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição.

Outrossim, **os estados, o Distrito Federal e os municípios também poderão editar normas jurídicas acerca da previdência complementar dos seus servidores públicos**, a teor do artigo 40, § 14, da Constituição Federal. Contudo, entende-se que apenas a União possui competência para legislar sobre a previdência complementar privada, pois o tema deve ser regulado por lei complementar federal, conforme se interpreta do artigo 202, da Constituição Federal, tendo sido promulgada pela União as Leis Complementares 108 e 109/2001.

No que concerne à saúde e à assistência social, a competência acaba sendo concorrente, cabendo à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais, tendo em conta que todas as pessoas políticas devem atuar para realizar os direitos fundamentais na área da saúde e da assistência social.

Nesse sentido, as normas gerais sobre a saúde foram editadas pela União através da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e da assistência social pela Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil.

► **Importante:**

Em provas objetivas orienta-se o avaliando a seguir a alternativa que expressar literalmente o texto da Constituição Federal neste tema, pois as bancas examinadoras têm seguido este padrão.

#### 4. PRINCÍPIOS INFORMADORES

Com o advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, não tendo mais apenas a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias, sendo agora dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração das normas-regras.

É possível definir os princípios como espécie de normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, haja vista não disciplinarem por via direta as condutas humanas, dependendo de uma intermediação valorativa do exegeta para a sua aplicação.

Com propriedade, é prevalente que no atual patamar do constitucionalismo o conflito entre princípios não se resolve com o sacrifício abstrato de um deles, devendo ser equacionada a tensão de acordo com o caso concreto, observadas as suas peculiaridades, manejando-se o Princípio da Proporcionalidade.

Outrossim, é preciso destacar que muitas vezes o próprio legislador já operou a ponderação entre princípios ao elaborar as regras, não cabendo ao intérprete (juiz,

Outrossim, a contribuição previdenciária devida pelo empregador doméstico também tomará por base o salário de contribuição do empregado.

Dito isto, é possível definir o salário de contribuição como a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado facultativo, assim como da cota patronal do empregador doméstico e do microempreendedor individual, normalmente formado por parcelas remuneratórias do labor, ou, no caso do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimos e máximos legais.

## 2. LIMITE MÍNIMO E MÁXIMO

O **limite mínimo** do salário de contribuição corresponde ao *piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo*, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Deveras, se determinada categoria de trabalhadores teve a sua remuneração mensal mínima fixada mensalmente em R\$ 1.500,00 por acordo coletivo, o menor salário de contribuição corresponderá a esse valor, e não ao salário mínimo vigente.

Outrossim, de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar 103/2000, os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, podendo abarcar os empregados domésticos.

Note-se que o salário mínimo se refere à jornada integral, podendo a remuneração mensal ser inferior a um salário mínimo para o segurado empregado e o avulso, a exemplo do pagamento referente a meio expediente ou parcela do mês.

Para o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo o piso do salário de contribuição equivalerá ao salário mínimo.

Sobre o **limite mínimo** do salário de contribuição o tema pode ser assim sintetizado:

<b>Segurados empregado e trabalhador avulso</b>	ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, ou, inexistindo estes, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;
<b>Empregado doméstico</b>	ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000, ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomados nos seus valores mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;
<b>Segurados contribuinte individual e facultativo</b>	ao salário mínimo.

Originalmente, o artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, previu a quantia de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) como o limite máximo do salário de contribuição, reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

De acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/03, o contribuinte individual que prestar serviços à pessoa jurídica é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este, tendo em vista que o salário de contribuição desse segurado não poderá ser inferior a um salário mínimo.

O **limite máximo** fixado para o salário de contribuição pela Emenda 20/1998 foi de R\$ 1.200,00, posteriormente majorado pela Emenda 41/2003 para R\$ 2.400,00. Após alguns reajustes, para o ano de 2010, foi fixado em R\$ 3.467,40 pela Lei 12.254, de 15.06.2010, a partir de 1º de janeiro de 2010.

**Para o ano de 2019, o limite máximo do salário de contribuição foi reajustado para R\$ 5.839,45 pela Portaria ME 9/2019.**

Assim, se um segurado empregado receber em um mês uma remuneração de R\$ 20.000,00, o valor mensal do salário de contribuição não será desse valor, pois será limitado ao teto acima citado.

### 3. COMPOSIÇÃO

Conforme afirmado, em regra o salário de contribuição será composto por parcelas remuneratórias decorrentes do labor, *observados os limites mínimos e máximos acima expostos*, da seguinte forma:

**A) Para o segurado empregado e o trabalhador avulso** – a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos **pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Em regra, as utilidades habituais comporão o salário de contribuição, exceto se houver regra de isenção, como nas situações elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Como a moradia não se situa na regra de isenção, esta comporá o salário de contribuição.

Por força do § 11 do artigo 28 da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 13.202, de 8/12/2015, considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo do salário de contribuição (esta disposição já era prevista na IN RFB 971/2009, artigo 55, § 2º).

No caso do contribuinte individual, é necessário que o valor nominal do salário de contribuição seja, ao menos, de um salário mínimo, sob pena de não consideração.

Nesse sentido, nos termos do artigo 5º da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica, é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

**D) Para o segurado facultativo** – o valor por ele declarado, tendo também sido adotado o salário-base antes da Lei 9.876/99, que se encontra **extinto, observado o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição**.

#### 4. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES

Em regra, o salário de contribuição será composto pelas parcelas remuneratórias decorrentes do labor, inclusive **abarcando a gratificação natalina** (13º salário), por se tratar de verba remuneratória do empregado e doméstico, que apenas não será considerada para o cálculo do benefício.

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“Súmula 688 – É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Inclusive, após a Lei 8.620/93, é válida a incidência da contribuição previdenciária em separado sobre a gratificação natalina, pois passou a existir autorização legal:

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

De acordo com o STJ, “a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em **separado** do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro” (REsp 1.066.682, de 09.12.2009).

Outrossim, conforme afirmado, por expressa determinação legal, **o salário-maternidade é considerado como salário de contribuição**, conquanto se trate de benefício previdenciário.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

Reverendo posicionamento de 2013, em 26 de fevereiro de 2014 a 1ª Seção do STJ no julgamento em Recurso Especial 1.230.957 restaurou a sua tradicional jurisprudência no sentido de que **o salário-maternidade integra o salário de contribuição**.

De acordo com o atual posicionamento do STJ, as férias gozadas também irão integrar a composição do salário de contribuição.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1205592, de 12/08/2014).

Vale ressaltar que deverá ser cobrada das empresas de seguro privado a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora paga aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente da inexistência de contrato de trabalho vinculando o corretor à Seguradora, pois essa quantia integra o salário de contribuição por ser remuneratória.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

De acordo com a Súmula 458, do STJ, “a contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros”.

Tradicionalmente entendia-se que o terço de férias gozadas fazia parte do salário de contribuição, pois se pregava a sua natureza remuneratória. Entretanto, começou a se difundir tese contrária, pois o aposentado não recebe terço de férias na inatividade, sendo este o posicionamento dos tribunais superiores.

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

Para a Suprema Corte, o valor recebido a título de terço de férias gozadas não compõe o salário de contribuição, pois somente as parcelas incorporáveis ao salário sofrem a incidência da contribuição previdenciária (AI 712880 AgR, de 26.05.2009 – RE 587.941 AgR, de 30.09.2008). “O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal” (RE 587.941 AgR, de 30.09.2008).

**► Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

Uniformizando o seu posicionamento, “após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (AgRg no REsp 1.210.517, de 02.12.2010). “As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas” (EDcl no AgRg no AREsp 85.096, de 26.06.2012). Em 26 de fevereiro de 2014 este entendimento do STJ se consolidou na 1ª Seção no julgamento do Recurso Especial 1.230.957 com o rito dos recursos repetitivos.

**► Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

De acordo com o **Súmula 241, do STF**, editada ainda no regime previdenciário anterior, mas que ainda possui aplicabilidade, “**a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário**”, vez que se trata de parcela remuneratória do labor.

As **horas extras** pagas aos empregados e domésticos que ultrapassam a jornada diária de trabalho possuem natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição.

**► Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

Informativo 514: “Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras. A incidência decorre do fato de que o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.311.474-PE, DJe 17/9/2012, e AgRg no AREsp 69.958-DF, DJe 20/6/2012. AgRg no REsp 1.222.246-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/12/2012”.

Por sua vez, com base no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, que presume a natureza indenizatória de inúmeras parcelas, **não integram o salário de contribuição**:

**A) Os benefícios da previdência social, exceto o salário maternidade;**

Assim, não haverá desconto de contribuição previdenciária sobre nenhum benefício pago no âmbito do RGPS, **exceto o salário-maternidade**, único benefício considerado como salário de contribuição em razão de herança do tempo em que era uma prestação trabalhista.

**► Importante:**

Embora a **Lei 13.756, de 12/12/2018** tenha modificado a redação do artigo 28, § 9º, letra A, da Lei 8.212/91, nada mudou a respeito. Dessa forma, à exceção do salário-maternidade (art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91), não incide contribuição previdenciária sobre os demais benefícios do RGPS, porque a incidência dependeria de expressão previsão legal, que não existe.

► **Importante:**

O salário-maternidade poderá ou não exigir carência, a depender do enquadramento da segurada. Para a *empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa* não haverá carência. Ao revés, a *contribuinte individual, a segurada especial e a facultativa* **deverão comprovar a carência de 10 contribuições mensais anteriormente ao parto**, que se for antecipado será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses do nascimento prematuro.

Logo, uma contribuinte individual que teve criança aos sete meses de gestação deverá cumprir a carência de 08 contribuições previdenciárias mensais, e não de 10 contribuições, em razão da antecipação em 02 meses.

Destaque-se mais uma vez que a carência da segurada especial se realiza com o desenvolvimento da atividade campesina ou pesqueira artesanal em regime de subsistência pelo prazo de 10 meses antes do parto, **ainda que de maneira descontínua**.

Considerando que o salário-maternidade é um benefício substitutivo da remuneração, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. É importante ressaltar que a renda mensal inicial do salário-maternidade, da mesma forma que o salário-família, **não é calculada com espeque no salário de benefício**.

Com propriedade, o cálculo variará de acordo com o enquadramento da segurada:

SEGURADA	FÓRMULA DE CÁLCULO
<b>Empregada e avulsa</b>	0 valor da sua remuneração mensal
<b>Empregada doméstica</b>	0 valor correspondente ao do seu último salário de contribuição
<b>Segurada especial</b>	Um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, garantido, ao menos, um salário mínimo mensal
<b>Contribuinte individual, segurada desempregada e segurada facultativa</b>	Um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses  OBS – Extensão desta regra à segurada desempregada pela Lei 13.846/2019.

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

No caso da **segurada empregada** e da **trabalhadora avulsa**, **o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS** para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força de entendimento do STF, que aplicou o Princípio da Isonomia na época, a fim de excluir a referida prestação do teto de R\$ 1.200,00, instituído pela Emenda 20/98, conforme trecho abaixo colacionado (ADI/MC 1.946, de 29.04.1999, com liminar confirmada em 03.04.2003).

### 6.5. Acumulação de remuneração com proventos de cargos inacumuláveis

É certo que a Emenda 20, que inseriu o § 10, no artigo 37, da Constituição, proíbe a acumulação de remuneração de cargos, empregos ou funções públicas com proventos de aposentadoria, exceto nos casos excepcionais de cargos acumuláveis previstos expressamente.

Todavia, há uma regra de transição para os servidores ingressos até 16.12.98, data da publicação da Emenda 20.

De acordo com o artigo 11, da referida Emenda, “a vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo”.

Logo, esses servidores antigos poderão excepcionalmente acumular a remuneração com os proventos de aposentadoria, mas não poderão concentrar duas aposentadorias.

<b>TABELA DIFERENCIADORA DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR EFETIVO NO RPPS POR DATA DE INGRESSO</b>	
<b>Data de ingresso no serviço público (posse)</b>	<b>Regras aplicáveis</b>
<b>Até 16/12/1998 (Até a Emenda 20/1998)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Regra de transição de aposentadoria do artigo 2º, da Emenda 41/2003;</li> <li>– Regra de transição de aposentadoria do artigo 3º, da Emenda 47/2005;</li> <li>– Regra de transição do artigo 11, da Emenda 20/1998;</li> <li>– Paridade e integralidade pela regra de transição do artigo 6º da Emenda 41/2003 (vide art. 2º da Emenda 47/2005);</li> <li>– Regra de transição da aposentadoria por invalidez da Emenda 70/2012.</li> </ul>
<b>Após 16/12/1998 e até 31/12/2003 (Até a Emenda 41/2003)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Paridade e integralidade pela regra de transição do artigo 6º da Emenda 41/2003 (vide art. 2º da Emenda 47/2005);</li> <li>– Regra de transição da aposentadoria por invalidez da Emenda 70/2012.</li> </ul>
<b>A partir de 01/01/2004 (após a Emenda 41/2003) e até a véspera do funcionamento da previdência complementar</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Cálculo da aposentadoria pela média das 80% maiores remunerações (art. 1º, da Lei 10.887/2004), limitada à remuneração do cargo.</li> </ul>
<b>A partir do funcionamento da previdência complementar</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Aposentadoria e pensão limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social.</li> </ul>

# Previdência Complementar

## 1. REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, nasceu a autorização constitucional para a instituição do regime previdência complementar dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo, antes restrito ao campo privado.

A aprovação dessa reforma na previdência dos servidores públicos decorre de um movimento político que busca aproximar cada vez mais o regime previdenciário dos servidores públicos efetivos ao regime dos trabalhadores em geral, ignorando as peculiaridades inerentes à relação de trabalho no âmbito das pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido, a Emenda 20/98 inseriu os §§ 14, 15 e 16 no artigo 40 da Constituição Federal, tendo ainda o § 15 sua redação alterada pela Emenda 41/03. Ao regime previdenciário público complementar será aplicável, no que couber, as disposições do artigo 202, da Constituição Federal, que trata do regime de previdência complementar privada.

De efeito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir regime de previdência complementar para os seus servidores efetivos, mediante **lei de iniciativa de o respectivo Poder Executivo**. Antes do advento da Emenda 41/2003, exigia-se que aprovação se desse por lei complementar, podendo agora ser uma mera lei ordinária, que não exige o quórum qualificado.

Serão (ou foram, a depender da esfera de governo) criadas **entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de **contribuição definida**, sendo a **adesão facultativa**.

### ► Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?

É certo que a competência para legislar sobre a previdência social é concorrente (art. 24, XII, da CF/1988), porém cabe à União editar as normas gerais (§ 1º desse mesmo artigo). Dessarte, se há normas gerais editadas pela União, elas deverão ser respeitadas pela legislação estadual, sob pena de usurpação da competência constitucional. **Diante disso, conclui-se que, se o art. 1º da LC n. 109/2001 dispôs que é facultativa a adesão ao regime de previdência privada complementar, essa norma há de ser**

observada pelos estados e municípios, daí o recorrente não poder ser compelido a filiar-se em carteira de previdência complementar de escrivães, notários e registradores, quanto mais arcar com a contribuição, se nem sequer a isso anuiu. Precedente citado do STF: AgRg no RE 482.207-PR, DJe 28/5/2009; do STJ: REsp 615.088-PR, DJ 4/9/2006. REsp 920.702-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/3/2010". No entanto, ainda de acordo com o STJ, no julgamento do REsp 861.830, de 5/4/2016, "é possível impor ao consumidor sua prévia filiação à entidade aberta de previdência complementar como condição para contratar com ela empréstimo financeiro.

De acordo com a Resolução 16, de 22.11.2005, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, os planos de benefícios na modalidade **contribuição definida** são aqueles cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Ou seja, no plano de contribuição definida os benefícios programados não têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, o que aparentemente poderá gerar insegurança jurídica futura aos novos servidores públicos efetivos.

► **Importante:**

Após a instituição da previdência pública complementar, as respectivas entidades políticas poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões dos Regimes Próprios de Previdência Social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **Todavia, os dispositivos constitucionais que prevêm a previdência pública complementar apenas serão aplicáveis aos servidores públicos que tiverem ingressado no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.**

De acordo com a correta jurisprudência, o ingresso no serviço público efetivo garante a manutenção do regime previdenciário anterior, mesmo que tenha havido mudança de carreira sem interrupção entre diferentes esferas de governo.

Assim, o servidor efetivo estadual com regime previdenciário antigo que migrou para o serviço público federal após o funcionamento da previdência complementar federal, tem assegurada a manutenção do regime jurídico anterior, conforme será estudado no item 3 deste Capítulo.

O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos foi instituído pela Lei 12.618/2012, que será estudado no item 3 deste capítulo.